#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.111 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : REJANE PACKER SALVADORI ADV.(A/S) : LAURI POSSAMAI E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL

NÃO PROVIDO: AUSÊNCIA DA

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PREVISTA

NO ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO AO

QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

**1.** Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. *AGRAVO* REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUCÃO DE AÇÃO COLETIVA SENTENÇA. *INTENTADA* POR ASSOCIAÇÃO. EXTENSÃO DA DECISÃO A TODOS OS ESCRIVÃES ELEITORAIS DEFINIDA NA ACÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA. **AGRAVO** REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Depreende-se da análise acurada dos autos que no julgamento dos Embargos Infringentes, referente à Ação Ordinária 2003.72.03.001286-3, na qual se funda a presente execução, o Tribunal de origem afastou a ilegitimidade ativa sustentada pela UNIÃO ao fundamento de que no caso em concreto, foi juntada ata da

#### RE 901111 / DF

assembleia que deliberou pelo ajuizamento da ação coletiva principal, determinando a extensão do pagamento da gratificação a todos Escrivães Eleitorais, associados ou não.

- 2. Reconhecida, assim, a extensão do direito perseguido a todos os Escrivães Eleitorais nos autos do processo de conhecimento, cuja decisão transitou em julgado, não é admissível o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.
- 3. Registre-se, por fim, que o caso específico dos autos não se assemelha à questão discutida no RE 573.232/SC, pois, enquanto na hipótese dos autos a legitimidade foi definida na ação de conhecimento, estando o pagamento assegurado a todos os Escrivães Eleitorais acobertado pelo trânsito em julgado do título executivo, na demanda analisada pelo Supremo o acórdão executado é categórico em limitar os efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento, rechaçando expressamente a extensão da decisão em sede de execução de sentenca.
  - 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

**2.** A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. XXI e XXXVI, e 97 da Constituição da República, ressaltando que

"o argumento do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, para negar provimento ao recurso especial da União quanto à ilegitimidade, foi no sentido de que o título executivo exequendo estendeu o direito à toda categoria dos escrivões eleitorais. Ao assim proceder, em um só tempo, o Superior Tribunal de Justiça ofendeu a coisa julgada, protegida no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, porque o título executivo exequendo não realizou tal extensão, bem como o disposto no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que título coletivo obtido por associação só pode beneficiar os associados à época da propositura da ação de conhecimento. Além disso, deixou-se de aplicar o art. 2º-A da Lei 9494/1997, sem declaração de inconstitucionalidade, o que ofende o art. 97 da Constituição".

#### RE 901111 / DF

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça analisou o mérito do recurso especial interposto e a ele negou provimento, não tendo havido, assim, a substituição processual prevista no art. 512 do Código de Processo Civil, caracterizando-se a inutilidade do recurso extraordinário:

"AGRAVO REGIMENTAL. NO *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. **PROCESSUAL** CIVIL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 512 DO CÓDIGO DE AUSÊNCIA PROCESSO CIVIL: SUBSTITUIÇÃO DE PROCESSUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 832.659-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.5.2011).

EXTRAORDINÁRIO. "RECURSO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE ESSA HIPÓTESE **ESTEJA PREVISTA** EMLEI. *INSTITUTO* NÃO-LEGITIMIDADE DO IURÍDICO. **CONHECIMENTO** DO **RECURSO** ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA SUBSTITUIÇÃO DE *PREJUDICIALIDADE* JULGADO. DO**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nãoconhecimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. do recurso extraordinário simultaneamente Prejudicialidade interposto, tendo em vista o fenômeno processual da substituição de julgado previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Alegação improcedente. O acórdão somente substituiria a decisão recorrida se o recurso houvesse sido conhecido e provido" (RE n. 194.382, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 25.4.2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

#### RE 901111 / DF

EXTRAORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA SUBSTITUIÇÃO DO JULGADO. O acórdão proferido pelo STJ somente substituiria a decisão do Tribunal de Justiça estadual se o recurso houvesse sido conhecido e provido. Precedentes. Agravo regimental não provido" (RE n. 458.129-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 19.10.2007).

Confiram-se também o RE n. 191.454, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8.6.1999, e o RE n. 178.215, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 6.8.1999.

4. O Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da Quarta Região determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão daquele Tribunal:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. O objeto do recurso (Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil - Tema(s) nº(s) 499) é matéria com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo, portanto, o rito do art. 543-B do CPC. Para que se possa dar cumprimento ao seu § 3º, bem como aos artigos 307 a 313 do Regimento Interno deste TRF, é preciso aguardar o julgamento de mérito do(s) paradigma(s). Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso".

Eventuais questões constitucionais relativas à matéria discutida no julgado do Tribunal Regional e veiculadas no recurso extraordinário serão analisadas no momento processual próprio.

Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento

### RE 901111 / DF

Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora